



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à Lei n.º 2074, que autoriza o Governo a arrecadar em 1955 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 39 941, que reorganiza os cursos de estado-maior professados no Instituto de Altos Estudos Militares.

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 39 968, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Decreto-Lei n.º 40 032 — Considera em comissão de serviço os funcionários públicos ou administrativos contratados pela Junta de Energia Nuclear, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580.

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 15 213 — Inclui a Câmara Municipal de Almada na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, ficando autorizada a cobrar a sobretaxa de 4,5 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro camarário.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 033 — Dá nova redacção a vários artigos do Código de Processo Penal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 034 — Torna extensivo o disposto no Decreto-Lei n.º 36 365 (isenção de direitos a instituições ou serviços de assistência) às outras imposições cobradas no despacho pela importação de ofertas ou donativos em género cujo valor e importância o justifiquem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo do Luxemburgo notificado a denúncia da Convenção sobre unificação da sinalização das estradas, aberta à assinatura em Genebra em 30 de Março de 1931.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 289, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1954, a Lei n.º 2074, determino que se faça a rectificação seguinte:

Na parte final do artigo 19.º, onde se lê: «... nos termos do Decreto-Lei n.º 30 719, de 29 de

Agosto de 1940», deverá ler-se: «... nos termos do Decreto-Lei n.º 30 710, de 29 de Agosto de 1940».

Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 25 de Novembro de 1954, pelo Ministério do Exército, o Decreto-Lei n.º 39 941, determino que se façam as rectificações seguintes:

No § único do artigo 10.º, onde se lê: «... poderão ser contratados outros professores de ensino superior de reconhecida competência e idoneidade.», deverá ler-se: «... poderão ser contratados outros professores ou assistentes de ensino superior de reconhecida competência e idoneidade, uns e outros em regime de acumulação.».

Presidência do Conselho, 10 de Janeiro de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto n.º 39 968, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 279, 1.ª série, de 15 de Dezembro último, existem as divergências que adiante se rectificam:

No artigo 1.º:

Ministério do Interior

Onde se lê:

Do artigo 63.º, n.º 2) «Despesas imprevistas de ordem pública».

deve ler-se:

Do artigo 65.º, n.º 2) «Despesas imprevistas de ordem pública».

No artigo 2.º:

Ministério da Educação Nacional

Onde se lê:

Artigo 896.º «Despesas com o abono de família aos funcionários».

deve ler-se:

Artigo 890.º «Despesas com o abono de família aos funcionários».

No artigo 3.º:

Ministério da Marinha

Onde se lê:

Capítulo 4.º, artigo 62.º, n.º 1), alínea c).

deve ler-se:

Capítulo 4.º, artigo 62.º, n.º 1), alínea e).

Ministério da Educação Nacional

Onde se lê:

Capítulo 3.º, artigo 335.º, n.º 1).

deve ler-se:

Capítulo 3.º, artigo 334.º, n.º 1).

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1955. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Junta de Energia Nuclear**Decreto-Lei n.º 40 032**

Para consecução dos seus objectivos, terá a Junta de Energia Nuclear de desenvolver progressivamente a sua actividade, recorrendo para tal ao contrato ou assalariamento de pessoal científico, técnico e auxiliar, conforme previsto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, que criou o referido organismo.

Sucedem, porém, que em certos casos haverá vantagem em recrutar o referido pessoal entre o funcionalismo público ou administrativo, tornando-se então necessário autorizar a sua admissão em regime de comissão de serviço, para que os interessados não percam, enquanto servirem a Junta, as regalias que nos respectivos quadros auferiam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários públicos ou administrativos contratados pela Junta de Energia Nuclear, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, considerar-se-ão em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencerem, e terão direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais, desde que isso conste da proposta de admissão aprovada pelo Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA**Portaria n.º 15 213**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, que a Câmara Municipal de Almada seja incluída na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, ficando autorizada a cobrar, durante dez anos, a sobretaxa

de 4,5 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro camarário, calculada esta na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Ministérios do Interior e da Economia, 15 de Janeiro de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 40 033**

I. O Código de Processo Penal — notável diploma para a época em que foi promulgado — não serve hoje suficientemente o direito substantivo.

Nele se não fez reflectir a tendência para a individualização das sanções criminais, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, e legislação posterior, que o Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954, incorporou no Código Penal, sendo certo que apenas se regularam de forma adjectiva em diplomas extravagantes alguns dos institutos criados em obediência a esta ideia.

Por outro lado, tendo-se procedido à reforma dos princípios básicos do processo penal, pelo Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, não se respeitou — por razões de oportunidade — o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, segundo o qual todas as modificações que de futuro se fizessem sobre matéria contida no Código de Processo Penal seriam nele mandadas inserir pelo Ministro da Justiça.

Acresce que, tendo sido regulada pelo Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, a competência da Polícia Judiciária, atribuindo-se-lhe funções inerentes ao Ministério Público, parece razoável integrar essa matéria no Código de Processo Penal.

A legislação neste ramo de direito está ainda sobrecarregada com um grande número de diplomas avulsos, o que não só prejudica a unidade do sistema, mas dá lugar às mais graves dificuldades na sua interpretação e aplicação, como o demonstra uma série — hoje já dificilmente dominável — de despachos, officios-circulares, ordens de serviço e pareceres que as tem procurado remover.

Se a isso se juntar que há matérias no Código de Processo Penal que são hoje inteiramente ou quase inteiramente inaplicáveis, como as referentes aos jurados; que muitos assuntos nele regulados, como o da reponsabilidade civil conexa com a criminal, notificações, processo de ausentes, recursos, etc., precisam de ser revistos; que importa tomar posição relativamente a certas sugestões da moderna política processual criminal, como seja, por exemplo, a da cisão do processo penal em duas fases (averiguação do facto criminoso e fixação das sanções criminais adequadas), logo se verá como importa pensar de facto na revisão do Código de Processo Penal.

Sucedem, porém, que se anuncia para um prazo não muito dilatado o termo dos trabalhos referentes ao projecto do Código Penal, sendo de prever inovações nesse domínio, que decerto se hão-de reflectir no direito adjectivo. E isto torna inoportuno proceder àquela revisão antes ou sem se fazer acompanhar da do direito substantivo.

II. Mostra-se, todavia, urgente a necessidade de corrigir um formalismo exagerado na tramitação de certas